

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PROJETO DE LEI Nº 94/2023-L

DATA DA ENTRADA: 13 DE SETEMBRO DE 2023

AUTOR: CLAÚDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADAPTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
40ª
28/11/2023
Secretário

APROVADO EM: 12/12/2023, 42ª Sessão Ordinária, por unanimidade.

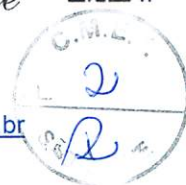
REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria simples

Única discursão e rotação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 94/2023-L, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente projeto de lei visa garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ao ampliar a obrigatoriedade, no âmbito da Estância Turística de São Roque, de adaptação e construção de rampas de acesso nos espaços e serviços dos estabelecimentos privados.

Mais que isso, a propositura pretende, ainda, disseminar a ideia de que todo estabelecimento que venha a receber o alvará de funcionamento no município, desde seus primeiros passos, pense de forma acessível e inclusiva, para que não venha a precisar de adaptações futuras.

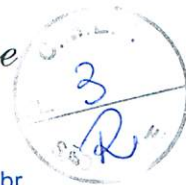
Segundo o IBGE, em 2022, a população com deficiência no Brasil foi estimada em 18,6 milhões de pessoas. Nesse contexto, o poder público precisa criar políticas públicas direcionadas a permitir a acessibilidade plena desses cidadãos.

No âmbito de São Roque, a Lei nº 4.368, de 2 de março de 2015, obriga o Poder Executivo Municipal a construir rampa de acesso para pessoa com necessidade especial, que utiliza cadeira de rodas, nas calçadas do município.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa complementar a legislação supramencionada no sentido de estender a obrigatoriedade de construção de rampas de acesso em todos os estabelecimentos privados, pois existem prédios antigos em São Roque que ainda não fizeram as adaptações necessárias para garantir a acessibilidade.

Os estabelecimentos privados deverão realizar uma adaptação razoável, com modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

O direito à acessibilidade e à mobilidade é uma garantia que as pessoas com deficiência poderão viver uma vida de forma



independente, exercendo seus direitos de cidadania e de participação social, sem exclusão de nenhum cidadão. Por isso, a criação de espaços com ausência de barreiras torna-se uma necessidade para garantir a universalização da cidadania.

A exclusão social, segundo Duarte e Cohen, *ocorre quando é produzida pelo meio, quando os espaços se transformam em materialização de práticas sociais segregatórias e de uma visão de mundo que dá menor valor às diferenças (sociais, físicas, sensoriais ou intelectuais)*. As autoras reforçam, "quando não são acessíveis, os espaços agem como atores de um apartheid silencioso que acaba por gerar a consciência da exclusão da própria sociedade." (DUARTE; COHEN, 2007, p.122).

É indubitável, portanto, que a intenção do legislador em contemplar aspectos relacionados à acessibilidade como um instrumento que permita o acesso da pessoa com deficiência a diversos dos seus direitos, fazendo com que possa usufruir sua vida de maneira independente, com as mesmas oportunidades conferidas às demais pessoas. E para que se tenha uma cidade para todos, é imprescindível que seu espaço urbano seja acessível.

Assim, com a aprovação deste relevante projeto que apresento aos nobres pares, os estabelecimentos antigos deverão realizar as adaptações necessárias e os novos deverão construir prédios sem barreiras arquitetônicas que garantam a acessibilidade plena nesses espaços, sob pena de não obterem o alvará de funcionamento.

Por fim, cumpre esclarecer que, com a aprovação deste projeto de lei, não acarretará ônus algum ao poder público, uma vez que a construção e adaptação incumbe aos proprietários dos estabelecimentos privados.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 13/09/2023 - 14:52 14246/2023, de 13 de setembro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 94/2023-L

De 13 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar rampas de acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como cumprir todas as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, para obter a concessão ou renovação de alvará de funcionamento.

§1º A emissão de alvará de funcionamento dos novos pontos comerciais, industriais e de serviços ficará vinculada à apresentação do certificado de acessibilidade.

§2º As edificações existentes terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem.

Art. 2º As rampas poderão ocupar o desnível entre o logradouro público e a soleira de entrada dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com largura de 1,20 (um metro e vinte) e mínima de 90 cm (noventa centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
13 de setembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora



Parecer jurídico número 321/2023

Ementa: Projeto de Lei – “*Divulgação de número de telefone do Departamento de Trânsito para Denúncias sobre o descumprimento da reserva de Vagas para pessoas com deficiência*”– **1) Processo Legislativo** : 1.1) Vício de Iniciativa - Ausência - Política Pública – 1.2) Rito das Leis Ordinárias - 1.3) Competência Municipal para legislar sobre o tema **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção *Material*– Direito a **Saúde** - *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais – Direitos Humanos e Fundamentais – Convenção de Nova Iorque, *Estatuto da Pessoa com Deficiência* e Lei Romeo Mion- Leis Municipais 5628/23 e 5672/23 -Objetivo 5 da Agenda 2030 da ONU 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 94-L/23, de lavra da íclita e digníssima vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso “Dra. Cláudia” e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar rampas de acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como cumprir todas as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, para obter a concessão ou renovação de alvará de funcionamento.

§1º A emissão de alvará de funcionamento dos novos pontos comerciais, industriais e de serviços ficará vinculada à apresentação do certificado de acessibilidade.

§2º As edificações existentes terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem.

Art. 2º As rampas poderão ocupar o desnível entre o logradouro público e a soleira de entrada dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com largura de 1,20 (um metro e vinte) e mínima de 90 cm (noventa centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.



II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno ÚNICO de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º (primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de política pública de proteção às pessoas com deficiência assim como a ampliação dos espaços de proteção a esse honrado grupamento humano no âmbito da municipalidade não é tarefa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses não exclusivos (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população humana acometida de alguma das diversas situações causadoras de deficiência bio psicofísica.

E justamente porque **esse** conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Trata-se, a rigor, de propositura que funciona como autêntico modo de **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano e social e que densifica as disposições Convencionais como a *i) Convenção de Nova York*, entronizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 6949/2009, além do *ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, de 1966 e o *iii) o Pacto de San José da Costa Rica*, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ademais não há que se falar que a proposta em apreço traduz hipótese de violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgrR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

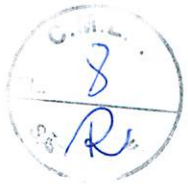
E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais.

Isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Traz-se, sobre o tema, o verbete de Súmula 65 do TJSP, *verbis*:

Não violam os princípios constitucionais separação dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.



Saliento que, por dever de **coerência argumentativa**, dogmática e intelectual, informo que essa **mesma linha de entendimento** desse tema foi adotada por esta Casa de Leis no bojo da análise das Leis Municipais 5628/23 e 5672/23, de sorte que não se trata de posicionamento jurídico heterodoxo ou mesmo "novo" senão de percepção que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem sobre o tema.

Portanto, seja em face da construção dogmática do tema quanto em atenção a jurisprudência do STF e do TJ/SP não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, inciso II, da CRFB).

E, ao cuidar da competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inciso XIV, da CRFB).

Logo, existe um direito **PRÓPRIO** do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal.

Portanto, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção aos portadores de deficiência já historicamente vitimizados pela NÃO proteção estatal de suas diferenças.

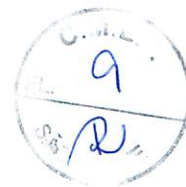
Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a **dignidade da pessoa humana** e a **isonomia** em sentido material.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger as populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana com deficiência densificando a dignidade humana por meio de política pública de proteção a elas no Município de São Roque.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção institucional a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo a elas justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre pessoas com deficiência e aquelas que não a tem foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação dessas pessoas no seio da sociedade.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a esse honrado grupamento humano no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais que até pouco atrás não permitia sua plena inclusão no seio da sociedade.

Não se perca de vista, também, que a isonomia material é um *direito humano*.

Do mesmo modo, a Lei 13.146, de 06/07/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — dispõe que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" (art. 28, inciso II).

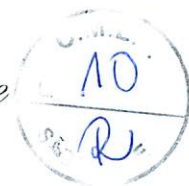
Ademais, a proteção legal aqui instituída apenas e tão somente direciona, no espaço do Município de São Roque, a proteção a pessoa com deficiência já prevista pela legislação federal.

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e em sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social, a exemplo das leis como a Lei Federal 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei "Romeo Mion" (Lei Federal 13.977/2020).

Constato, então, que para fins de aplicação dessa lei estão todos aqueles que apresentem ou possam apresentar algum grau da deficiência pontuada na minuta da proposta legislativa.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado aquelas que compõe a população *humana* com deficiência, em termos protetivos expostos na minuta do projeto de lei, nada mais faz do que buscar reestabelecer o equilíbrio entre o a pessoa humana dotada de deficiência e toda a sociedade porque tais nobres e honradas pessoas possuem (via de regra) *situação de maior vulnerabilidade* e que estão em posição de *desequilíbrio* em relação aquelas que não convivem com tais limitações.

Outrossim, a diferenciação de tratamento entre portadores e não portadores de deficiência abala e desnivela a inserção deles no corpo social por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.



Vale dizer: Enxerga-se um *discrímen fático* apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o *discrímen* normativo aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e **fortalece os valores partilhados pela comunidade política**, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Logo, o projeto em estudo vai além de prever situações fáticas e legais que devam merecer idêntico tratamento (isonomia formal) porque aqui busca-se, apenas e tão somente, fazer com que NÃO fiquem a desabrigo os portadores de deficiência, em clara **concretização da igualdade material e moral**.

Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída direciona-se a toda população com deficiência, tratando-se em verdade de relevante ***avanço legislativo***.

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da *esfera jurídica de toda a comunidade política*.

Outro compromisso internacional que também traz esse compromisso internacional do Brasil com a inclusão das pessoas com deficiência é a Agenda 2030 da ONU, especificamente em seu Objetivo 10.2, *litteris*:

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tais compromissos internacionais de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto a Convenção Internacional sobre os *Direitos das Pessoas com Deficiência* quanto a *Agenda 2030 da ONU*, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União ***“pegaram a caneta”*** e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.



Mas, se ainda restasse alguma dúvida quanto a Constitucionalidade do projeto, tem-se que ele visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009.

Nessa linha, o fato da proposta ter sido inserida no ordenamento jurídico pelo mesmo procedimento das Emendas Constitucionais faz com que a satisfação dos direitos narrados no projeto de lei seja, em verdade, mera derivação maior de disposição constitucional inerente à implementação de políticas públicas concernentes as peças com deficiência.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional e do Decreto 6949/2009 transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide ou mesmo do Legislativo não querer proteger as pessoas com deficiência.

Não se duvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias para que esse grupo de pessoas melhor se integrem a todos as espécies de meio ambiente que compõe o Município de São Roque.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Ordinárias*, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Saliento que as matérias constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração² garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a peça humana com deficiência no âmbito da municipalidade.

É que inexistente reserva de iniciativa quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a isonomia material já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

² A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Quanto ao conteúdo material da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 03 (três) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, **i) Dignidade da Pessoa Humana**, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é ínsito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros, **ii) a Isonomia** em seu sentido **Material**.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a **Comissão de Saúde**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de simples.

Consigno, por último, que as conclusões acima expostas constituem aquilo que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 07/12/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 260 – 07/12/2023

Projeto de Lei N° 94/2023-L, 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 260/2023 ao Projeto de Lei Nº 94/2023

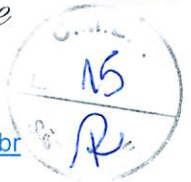
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 94/2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	07/12/2023 15:36:17
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	07/12/2023 15:36:39
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	07/12/2023 15:36:52

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 30 – 07/12/2023

Projeto de Lei Nº 94/2023-L, 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

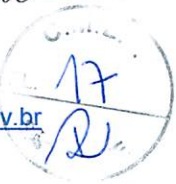


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 30/2023 ao Projeto de Lei Nº 94/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 94/2023-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	07/12/2023 17:05:34
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	07/12/2023 17:05:47
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	07/12/2023 17:05:55



**42ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 86/2023-L

I – Expediente (art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 41ª Sessão Ordinária, de 05/12/2023;*
2. *Votação da Ata da 34ª Sessão Extraordinária, de 05/12/2023;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Moção de Aplauso Nº 427/2023;*
5. *Moções de Congratulações Nºs 410; 411; 425; 428; 429; 430; 431; 432/2023.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
2. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
3. *Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
4. *Vereador Clóvis Antonio Ocuma;*
5. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
6. *Vereador Guilherme Araújo Nunes;*
7. *Vereador Israel Francisco de Oliveira; e*
8. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 94/2023-L**, de 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque”;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 76/2023-E**, de 28/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque/SP”;*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 43/2023-L**, de 04/12/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes - CAR para acompanhar o cumprimento e possibilidade de revisão do contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Município de São Roque, autorizado pela Lei 3.751, de 28 de dezembro de 2011”;*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 37/2023-L**, de 05/12/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito ‘Alencar Martins Gonçalves’ ao Senhor Claudío Roberto Devoglio”;*
5. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 78/2023-E**, de*



- 05/12/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação";
6. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 77/2023-E**, de 05/12/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)";
 7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 09/2023-E**, de 05/12/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a doar um imóvel de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV"; e
 8. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 79/2023-E**, de 05/12/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.136.000,00 (três milhões, cento e trinta e seis mil reais)".

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva; e
7. Vereador Thiago Vieira Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Em razão das chuvas ocorridas no dia 7 de outubro e da constatação registrada em relatório da Defesa Civil de risco iminente de desabamento do teto do Plenário e da Sala de Comissões da Câmara Municipal, por força do Ato da Mesa Nº 7/2023, a Sessão Ordinária dar-se-á por sistema de deliberação remota, nos termos da Resolução Nº 7/2020.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de dezembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 13/12/2023 09:11:01

Projeto de Lei Nº 94/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque

Sessão: 42ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 12/12/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda

Cláudia Rita Duarte Pedroso

Clovis Antonio Ocuma

Diego Gouveia da Costa

Guilherme Araujo Nunes

Israel Francisco de Oliveira

José Alexandre Pierroni Dias

Julio Antonio Mariano

Marcos Roberto Martins Arruda

Newton Dias Bastos

Paulo Rogério Noggerini Júnior

Rafael Tanzi de Araújo

Rogério Jean da Silva

Thiago Vieira Nunes

William da Silva Albuquerque

Partido

PODE

PODE

PODE

PSB

PL

PSDB

PSDB

PSB

PSDB

PP

REDE

PP

PSD

PL

DEM

Voto

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

A favor

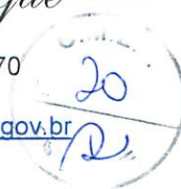
Não vota

A favor

A favor

A favor

19
R



**PROJETO DE LEI Nº 94/2023-L, DE 13/09/2023
AUTÓGRAFO Nº 5.799/2023, DE 13/12/2023
LEI Nº
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita
Duarte Pedroso - PODEMOS)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar rampas de acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como cumprir todas as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, para obter a concessão ou renovação de alvará de funcionamento.

§1º A emissão de alvará de funcionamento dos novos pontos comerciais, industriais e de serviços ficará vinculada à apresentação do certificado de acessibilidade.

§2º As edificações existentes terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem.

Art. 2º As rampas poderão ocupar o desnível entre o logradouro público e a soleira de entrada dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com largura de 1,20 (um metro e vinte) e mínima de 90 cm (noventa centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 42ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS

2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

2º Secretário

**Protocolo 36.078/2023**

Situação em 08/01/2024 09:01: Em tramitação interna | Código nº 276.717.024.892.114.621



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 13/12/2023 às 14:40

Autógrafo

Número: 5799

Ano: 2023

Vereador: Cláudia Rita Duarte Pedroso - GBDRCP Luciano Do Espírito Santo - CMSR Luciano Do Espírito Santo - DTL

Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 94/2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque

[00057992023.doc](#) (262,50 KB)

2 downloads

A revisar

[01057992023.pdf](#) (287,44 KB)

6 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP » GP-ASSTEC	02/01/2024 às 09:55
Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP	28/12/2023 às 11:26
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	28/12/2023 às 11:21
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	27/12/2023 às 14:55
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	22/12/2023 às 15:09
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	18/12/2023 às 10:16
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	14/12/2023 às 13:14
Consulta externa por código		14/12/2023 às 08:49
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	13/12/2023 às 15:50
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	13/12/2023 às 15:26
Adriana Higachi - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	13/12/2023 às 14:40

**Despacho 1-
36.078/2023**

14/12/2023 às 13:15

Encaminhado



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

À Assessoria Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo.

Encaminhado para considerações quanto à sua sanção.

At.te.



DJ

**Despacho 2-
36.078/2023**

27/12/2023 às 11:37

Encaminhado



DJ

Yan Sampaio -
Assessor ConsultorGP » **GP-
ASSTEC**

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5.799/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 094/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.



—
Este documento foi assinado digitalmente.

27/12/2023 às 11:37

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **YAN SAMPAIO** CPF **008.XXX.XXX-06** conforme **MP nº 2.200/2001**

Verificar Co-assinar

**Despacho 3-
36.078/2023**

28/12/2023 às 11:19

Encaminhado

Ao Gabinete do Prefeito,
Segue lei para assinatura do Prefeito.
At.te.

**DJ**

Letícia de Souza
Quirino Pereira -
Auxiliar de escritório

...

—
Este documento foi assinado digitalmente.

**GP**[Lei_5764.pdf](#) (107,13 KB)

2 downloads

A revisar

28/12/2023 às 11:19

DJ • **Letícia de Souza Quirino Pereira** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 3- 36.078/2023

assinado

28/12/2023 às 11:36

GP - **MARCOS A.** assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 28/12/2023 às 11:36

**Despacho 4-
36.078/2023**

28/12/2023 às 12:01

Respondido

Prezados,
comunico a sanção do PL 94/2023 - L, autógrafo 5799.
Segue lei anexa.
At.te.

**DJ**

Letícia de Souza
Quirino Pereira -
Auxiliar de escritório

...

[Lei_5764.pdf](#) (145,04 KB)

0 downloads

A revisar



Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Situação atual: Em tramitação interna

« Voltar - Central de Atendimento



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.764

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 94/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.799 de 13/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso -
PODEMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar rampas de acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como cumprir todas as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, para obter a concessão ou renovação de alvará de funcionamento.

§1º A emissão de alvará de funcionamento dos novos pontos comerciais, industriais e de serviços ficará vinculada à apresentação do certificado de acessibilidade.

§2º As edificações existentes terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem.

Art. 2º As rampas poderão ocupar o desnível entre o logradouro público e a soleira de entrada dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com largura de 1,20 (um metro e vinte) e mínima de 90 cm (noventa centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.764/2023

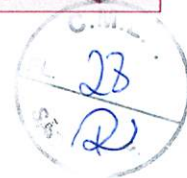
Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 28 de dezembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 42ª Sessão Ordinária de 12/12/2023**



educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

IV - promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEI 5.763

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 106/2023 - L

De 16 de outubro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.793 de 06/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa - PODEMOS)

Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque deverão conter salas adequadas às servidoras e funcionárias mulheres em fase de amamentação.

Parágrafo único. As salas deverão ser instaladas em área apropriada e possuir equipamentos para apoio à amamentação e ordenha e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta

Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEI 5.764

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 94/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.799 de 13/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa - PODEMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar rampas de acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como cumprir todas as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, para obter a concessão ou renovação de alvará de funcionamento.

§1º A emissão de alvará de funcionamento dos novos pontos comerciais, industriais e de serviços ficará vinculada à apresentação do certificado de acessibilidade.

§2º As edificações existentes terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem.

Art. 2º As rampas poderão ocupar o desnível entre o logradouro público e a soleira de entrada dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com largura de 1,20 (um metro e vinte) e mínima de 90 cm (noventa centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.



Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LICITAÇÕES E CONTRATOS**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO -
DIVISÃO DE MATERIAIS**

RESUMO DE EDITAL – CP 008/2023 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de “melhorias e modernização de Iluminação Pública”, em Vias Públicas do Município de São Roque. Encerramento às 09h00 horas do dia 02/02/2024. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 03/01/2024, no site www.saoroque.sp.gov.br.

RESUMO DE EDITAL – CP 009/2023 - Contratação de transporte escolar pelo Departamento de Educação do Município de São Roque/SP, através de veículos tipo ônibus escolar. Encerramento às 09h00 horas do dia 05/02/2024. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 04/01/2024, no site www.saoroque.sp.gov.br.

RESUMO DE EDITAL – PE 122/2023 - Registro de Preços para aquisição de Materiais de Escritório e Escolar. Encerramento às 08h:45 horas do dia 17/01/2024. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 05/01/2024, no site www.saoroque.sp.gov.br.

RESUMO DE EDITAL – PE 120/2023 - Registro de Preços para aquisição de MATERIAIS DE LIMPEZA. Encerramento às 08h45 horas do dia 18/01/2024. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 05/01/2024, no site www.saoroque.sp.gov.br.

RESUMO DE EDITAL – PE 106/2023 - Registro de Preços para prestação de serviços em tratamento de

informações, incluindo o fornecimento de solução, captura e processamento de imagens. Encerramento às 08h45 horas do dia 19/01/2024. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 05/01/2024, no site www.saoroque.sp.gov.br.

PODER LEGISLATIVO**PORTARIAS****PORTARIAS**

Portaria Nº 155/2023-L, de 21/12/2023, que Adjudica e Homologa o Pregão Presencial nº8 que trata da contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas para os servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque para o Exercício de 2024.

Portaria Nº 156/2023-L, De 27/12/2023, que Homologa o Pregão Eletrônico nº 01/2023 que trata de reforma de telhado, teto e paredes do Prédio da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP, com fornecimento de mão de obra técnica, materiais, ferramentas, equipamentos, com remoção e destinação adequada dos resíduos gerados, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PORTARIA Nº 157/2023-L, de 28/12/2023, que dispõe sobre o Plano de Contratações Anual de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

PUBLICIDADE**AVISO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA**

AVISO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 15/2023 – Processo nº 27, de 20/12/2023: Informamos que a Licitação, na modalidade de Dispensa nº 15/2023, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, foi **ratificada** pelo Senhor Presidente, no dia 22/12/2023, em favor da empresa LETICIA DE OLIVEIRA LOPES 50951921878 CNPJ: 38.178.701/0001-98 no valor estimado de R\$ 15.580,00 (quinze mil e quinhentos e oitenta reais), para Fornecimento e Instalação de